Diretrizes

Orientações 8/2022 sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante

Versão 2.0

Adotadas em 28 de março de 2023

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Histórico de versões

Versão 1.0	10 de outubro de 2022	Adoção das orientações (versão atualizada das anteriores orientações, WP244 rev.01, adotadas pelo Grupo do Artigo 29.º e aprovadas pelo CEPD em 25 de maio de 2018) para uma consulta pública específica.
Versão 2.0	28 de março de 2023	Adoção das orientações após consulta pública.

Índice

O Comité Europeu para a Proteção de Dados,

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alíneas e) e l), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018[1],

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno,

Tendo em conta as Orientações do Grupo do Artigo 29.º sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, WP244 rev.01,

Tendo em conta as Orientações 07/2020 do CEPD sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD,

ADOTOU AS SEGUINTES ORIENTAÇÕES

0 PREFÁCIO

1. Em 5 de abril de 2017, o Grupo do artigo 29.º adotou as suas Orientações sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante (WP244 rev.01)[2], que foram aprovadas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «CEPD») na sua primeira reunião plenária[3]. O presente documento constitui uma versão ligeiramente atualizada das referidas orientações. Qualquer referência às Orientações do Grupo do Artigo 29.º sobre a identificação da autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante (WP244 rev.01) deve, doravante, ser interpretada como uma referência às presentes orientações do CEPD.

2. O CEPD observou que eram necessários mais esclarecimentos, nomeadamente no que diz respeito ao conceito de estabelecimento principal no contexto da responsabilidade conjunta pelo tratamento e tendo em conta as Orientações 07/2020 do CEPD sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD[4].

3. O ponto relativo a esta matéria foi revisto e atualizado, enquanto o resto do documento não foi alterado, exceto no que se refere a alterações de redação. A revisão diz respeito, mais especificamente, à secção 2.1.3 sobre os responsáveis conjuntos pelo tratamento.

[1] As referências a «Estados-Membros» ao longo do presente documento devem ser entendidas como referências a «Estados-Membros do EEE».
[2] Disponíveis em http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=611235.
[3] Ver https://edpb.europa.eu/news/news/2018/endorsement-gdpr-wp29-guidelines-edpb_en.
[4] Ver Orientações 07/2020 sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD, versão 2.0, adotadas em 7 de julho de 2021, pontos 161, 162 e 166, disponíveis em https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-072020-concepts-controller-and-processor-gdpr_pt.

1 IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE DE CONTROLO PRINCIPAL: CONCEITOS-CHAVE

1.1 «Tratamento transfronteiriço de dados pessoais»

4. A identificação da autoridade de controlo principal é pertinente apenas quando o responsável pelo tratamento ou o subcontratante procede ao tratamento transfronteiriço de dados pessoais. O artigo 4.º, n.º 23, do RGPD define «tratamento transfronteiriço» como:

   - *o tratamento de dados pessoais que ocorre no contexto das atividades de estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro de um responsável pelo tratamento ou um subcontratante na União, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante esteja estabelecido em mais do que um Estado-Membro, ou*

   - *o tratamento de dados pessoais que ocorre no contexto das atividades de um único estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante na União, mas que afeta substancialmente, ou é suscetível de afetar substancialmente, titulares de dados em mais do que um Estado-Membro*.

5. Ou seja, se uma organização dispuser, por exemplo, de estabelecimentos em França e na Roménia e o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das suas atividades, trata-se de tratamento transfronteiriço.

6. Alternativamente, a organização poderá exercer as atividades de tratamento apenas no contexto do seu estabelecimento em França. No entanto, se a atividade afetar substancialmente — ou for suscetível de afetar substancialmente — titulares de dados em França e na Roménia, constituirá igualmente um tratamento transfronteiriço.

1.1.1 «Afeta substancialmente»

7. O RGPD não define os conceitos de «substancialmente» nem de «afetar». O intuito da redação é assegurar que nem todas as atividades de tratamento, com *qualquer* efeito e que ocorram no contexto de um único estabelecimento, sejam abrangidas pela definição de «tratamento transfronteiriço».

8. As aceções mais pertinentes de «substancial» em português incluem: «aquilo que contém as ideias principais; que tem conteúdo, substância» ou «que tem muita importância; que é considerável»[5].

9. A aceção mais pertinente do verbo «afetar» é «exercer alguma influência, causando alteração ou mudança em determinado estado de coisas». O termo correlato «efeito» significa, entre outras coisas, um «resultado» ou uma «consequência»[6]. Este contexto sugere que, para afetar uma pessoa, o tratamento de dados deve produzir algum tipo de impacto sobre ela. O tratamento que não tiver efeito substancial sobre as pessoas não se insere no âmbito da segunda parte da definição de «tratamento transfronteiriço». No entanto, poderia enquadrar-se na primeira parte da definição, quando o tratamento de dados pessoais ocorre no contexto das atividades de estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro de um responsável pelo tratamento ou um subcontratante na União, caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante esteja estabelecido em mais do que um Estado-Membro.

[5] *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa*.
[6] *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa*.

10. O tratamento pode ser enquadrado na segunda parte da definição sempre que um efeito substancial seja suscetível de ocorrer, e não unicamente quando se verifique um efeito substancial efetivo. Refira-se que «suscetível de» não significa que existe uma possibilidade remota de efeito substancial. O efeito substancial deve ser mais suscetível de se verificar do que o contrário. Por outro lado, o significado implícito é também que as pessoas não têm necessariamente de ser afetadas: um efeito substancial suscetível de ocorrer é suficiente para enquadrar o tratamento no âmbito da definição de «tratamento transfronteiriço».

11. O facto de uma operação de tratamento de dados poder implicar o tratamento de um conjunto — inclusivamente um vasto conjunto — de dados pessoais dos titulares, em vários Estados-Membros, não significa necessariamente que o tratamento tenha, ou seja suscetível de ter, um efeito substancial. O tratamento que não tiver efeito substancial não constitui um tratamento transfronteiriço para efeitos da segunda parte da definição, independentemente do número de pessoas afetadas pelo tratamento.

12. As autoridades de controlo interpretarão caso a caso o conceito de «afeta substancialmente». Teremos em conta o contexto do tratamento, o tipo de dados, a finalidade do tratamento e outros fatores, designadamente a questão de saber se o tratamento:

    - causa, ou é suscetível de causar, danos, prejuízos ou transtornos a pessoas,
    - tem, ou é suscetível de ter, um efeito real em termos de limitação dos direitos ou negação de oportunidades,
    - afeta, ou é suscetível de afetar, a saúde, o bem-estar ou a paz de espírito das pessoas,
    - afeta, ou é suscetível de afetar, a situação financeira ou económica ou as circunstâncias das pessoas,
    - deixa pessoas expostas a situações de discriminação ou tratamento abusivo,
    - implica a análise das categorias especiais de dados pessoais ou de outros dados intrusivos, particularmente dados pessoais de crianças,
    - causa, ou é suscetível de causar, uma alteração significativa no comportamento das pessoas,
    - tem consequências improváveis, imprevistas ou indesejáveis para as pessoas,
    - cria embaraço ou outros resultados negativos, incluindo danos à reputação, ou
    - implica o tratamento de um vasto leque de dados pessoais.

13. Em última análise, o critério do «efeito substancial» destina-se a assegurar que as autoridades de controlo apenas sejam obrigadas a cooperar formalmente através do procedimento de controlo da coerência do RGPD «*quando uma autoridade de controlo tenciona adotar uma medida que vise produzir efeitos legais em relação a operações de tratamento que afetem substancialmente um número significativo de titulares de dados em vários Estados-Membros*»[7].

1.2 Autoridade de controlo principal

14. Em termos simples, a «autoridade de controlo principal» tem como responsabilidade fundamental gerir a atividade de tratamento transfronteiriço de dados, por exemplo, quando um titular de dados apresenta uma queixa relativa ao tratamento dos seus dados pessoais.

[7] Ver considerando 135 do RGPD.

15. A autoridade de controlo principal coordenará as eventuais investigações, com a participação de outras autoridades de controlo «interessadas».

16. Para identificar a autoridade de controlo principal é necessário determinar a localização do «estabelecimento principal» ou «estabelecimento único» do responsável pelo tratamento na UE. O artigo 56.º do RGPD dispõe o seguinte:

- *a autoridade de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para agir como autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço efetuado pelo referido responsável pelo tratamento ou subcontratante* [de acordo com o processo de cooperação] *nos termos do artigo 60.º.*

1.3 Estabelecimento principal

17. O artigo 4.º, ponto 16, do RGPD estabelece a seguinte definição de «estabelecimento principal»:

- *no que se refere a um responsável pelo tratamento com estabelecimentos em vários Estados-Membros, o local onde se encontra a sua* ***administração central*** *na União, a menos que as* ***decisões sobre as finalidades e os meios*** *de tratamento dos dados pessoais sejam tomadas noutro estabelecimento do responsável pelo tratamento na União e este último estabelecimento tenha* ***competência para mandar executar tais decisões****, sendo neste caso o estabelecimento que tiver tomado as referidas decisões considerado estabelecimento principal,*

- *no que se refere a um subcontratante com estabelecimentos em vários Estados-Membros, o local onde se encontra a sua administração central na União ou, caso o subcontratante não tenha administração central na União, o estabelecimento do subcontratante na União onde são exercidas as principais atividades de tratamento no contexto das atividades de um estabelecimento do subcontratante, na medida em que se encontre sujeito a obrigações específicas nos termos do presente regulamento.*

2 MEDIDAS DESTINADAS A IDENTIFICAR A AUTORIDADE DE CONTROLO PRINCIPAL

2.1 Identificar o «estabelecimento principal» dos responsáveis pelo tratamento

18. A fim de determinar onde se situa o estabelecimento principal, é necessário, antes de mais, identificar a administração central do responsável pelo tratamento no EEE, se existir. A abordagem implícita no RGPD determina que a administração central na UE corresponde ao local onde as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais são tomadas e que este local tem competência para mandar executar tais decisões.

19. Essencialmente, o princípio da autoridade de controlo principal no RGPD prevê que o controlo do tratamento transfronteiriço deve ser dirigido por uma única autoridade de controlo na UE. Nos casos em que sejam tomadas decisões relativas a diferentes atividades de tratamento transfronteiriço no seio da administração central da UE, haverá uma única autoridade de controlo principal para as diversas atividades de tratamento de dados efetuadas pela empresa multinacional. No entanto, poderão surgir situações em que um estabelecimento que não o local da administração central tome decisões autónomas relativamente às finalidades e aos meios de uma atividade de tratamento específica. Por outras palavras, será possível, em alguns casos, identificar mais do que uma autoridade

de controlo principal, a saber, quando uma empresa multinacional decide ter centros de decisão distintos, em diferentes países, para as diferentes atividades de tratamento.

20. Cumpre recordar que, se uma empresa multinacional centralizar todas as decisões sobre as finalidades e os meios das atividades de tratamento num dos seus estabelecimentos no EEE (e este estabelecimento tiver competência para executar tais decisões), será identificada uma única autoridade de controlo principal para essa multinacional.

21. Nestas situações, será essencial que as empresas identifiquem de forma precisa o local onde são tomadas as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento. A identificação correta do estabelecimento principal é do interesse dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, uma vez que permite determinar com clareza a autoridade de controlo perante a qual devem responder no que diz respeito às suas várias obrigações para efeitos de conformidade com o RGPD. Estas obrigações podem incluir, consoante o caso, a designação de um encarregado da proteção de dados ou a consulta relativamente a uma atividade de tratamento que implique riscos que o responsável pelo tratamento não consiga atenuar através de medidas razoáveis. As disposições aplicáveis do RGPD destinam-se a garantir a viabilidade destas funções de conformidade.

22. Os exemplos seguintes ilustram estas disposições:

Exemplo 1: Uma empresa de venda a retalho do setor alimentar tem sede (ou seja, o «local onde se encontra a sua administração central») em Roterdão, nos Países Baixos. Tem estabelecimentos em vários outros países do EEE, que estão em contacto com pessoas nesses mesmos países. Todos os estabelecimentos utilizam o mesmo *software* no tratamento dos dados pessoais dos consumidores para fins de promoção comercial. Todas as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais dos consumidores para fins de promoção comercial são tomadas na sua sede em Roterdão. Neste caso, a autoridade de controlo principal da empresa relativamente à atividade de tratamento transfronteiriço em causa é a autoridade de controlo neerlandesa.

Exemplo 2: Um banco tem sede social em Frankfurt, onde são organizadas todas[8] as suas atividades de tratamento bancário, mas o seu departamento de seguros está situado em Viena. Se o estabelecimento em Viena tiver competência para decidir sobre todas as atividades de tratamento de dados de seguros e para executar estas decisões em todo o EEE, em conformidade com o artigo 4.º, ponto 16, do RGPD, a autoridade de controlo austríaca será a autoridade de controlo principal relativamente ao tratamento transfronteiriço de dados pessoais para fins de seguros, competindo à autoridade de controlo competente alemã (autoridade de controlo de Hesse) o controlo do tratamento de dados pessoais para fins bancários, independentemente da localização dos clientes[9].

[8] No âmbito do tratamento de dados pessoais para fins bancários, o CEPD reconhece que estas atividades de tratamento visam muitas finalidades diferentes. No entanto, numa ótica de simplificação, o CEPD associa a todas estas atividades uma única finalidade. O mesmo se aplica ao tratamento efetuado para fins de seguros.

[9] Importa igualmente recordar que o RGPD prevê a possibilidade de supervisão local em casos específicos. Consultar considerando 127: *«[a]s autoridades de controlo que* ***não atuem como*** *autoridade de controlo* ***principal deverão ter competência para tratar casos a nível local*** *quando o responsável pelo tratamento ou subcontratante estiver estabelecido em vários Estados-Membros, mas o assunto do tratamento específico disser respeito* ***unicamente ao tratamento efetuado num só Estado-Membro, e envolver somente titulares de dados nesse Estado-Membro****, por exemplo, no caso de o assunto dizer respeito ao tratamento de dados pessoais de trabalhadores num contexto específico de emprego num Estado-Membro.»* Este princípio significa que o controlo de dados de recursos humanos ligados ao contexto laboral local poderia caber a diversas autoridades de controlo.

2.1.1 Critérios aplicáveis à identificação do estabelecimento principal do responsável pelo tratamento nos casos em que não corresponde ao local onde se encontra a sua administração central no EEE

23. O considerando 36 do RGPD ajuda a esclarecer qual o principal fator a utilizar para determinar o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento quando não se aplica o critério da administração central. Para tal, deve ser identificado o local onde ocorre o exercício efetivo e real das atividades de gestão que determinam as decisões principais quanto às finalidades e aos meios de tratamento mediante instalações estáveis. O considerando 36 do RGPD esclarece ainda que «*[a] existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o tratamento de dados pessoais ou as atividades de tratamento não constituem, em si mesmas, um estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal*».

24. O responsável pelo tratamento identifica, por si mesmo, o local onde se situa o seu estabelecimento principal e, por conseguinte, a autoridade de controlo que representa a sua autoridade de controlo principal. Contudo, esta identificação poderá ser ulteriormente contestada pela correspondente autoridade de controlo interessada.

25. Os fatores indicados *infra* são úteis para determinar o local onde se situa o estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento, em conformidade com o RGPD, nos casos em que não corresponde à localização da sua administração central no EEE.

- Onde é concedida a «aprovação final» das decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento?
- Onde são tomadas as decisões sobre as atividades empresariais que envolvem o tratamento de dados?
- Onde estão efetivamente situadas as instâncias com competência para mandar executar decisões?
- Onde está situado o diretor (ou os diretores) com as responsabilidades globais de gestão do tratamento transfronteiriço?
- Onde está o responsável pelo tratamento ou o subcontratante registado como sociedade, caso exerça atividades num único território?

26. Saliente-se que esta lista não é exaustiva. Outros fatores poderão ser pertinentes, em função do responsável pelo tratamento ou da atividade de tratamento em causa. Se a autoridade de controlo tiver motivos para duvidar do facto de o estabelecimento identificado pelo responsável pelo tratamento corresponder, na realidade, ao estabelecimento principal para efeitos do RGPD, pode, naturalmente, exigir ao responsável pelo tratamento a prestação das informações suplementares necessárias para demonstrar onde se situa o seu estabelecimento principal.

2.1.2 Grupos empresariais

27. Sempre que o tratamento dos dados seja efetuado por um grupo empresarial sediado no EEE, pressupõe-se que o estabelecimento da empresa com o controlo global é o centro de decisão relativo ao tratamento de dados pessoais, devendo, portanto, ser considerado o estabelecimento principal do grupo, exceto se as decisões sobre as finalidades e os meios de tratamento forem tomadas por outro estabelecimento. É expectável que a empresa-mãe, ou a sede operacional do grupo empresarial no EEE, constitua o estabelecimento principal, uma vez que seria o local da sua administração central.

28. A referência, na definição, ao local da administração central de um responsável pelo tratamento adequa-se às organizações com poder de decisão centralizado na sede e estrutura assente em filiais. Nestes casos, é nítido que o poder de tomar decisões sobre o tratamento transfronteiriço e a competência para mandar executá-las são uma prerrogativa da sede da empresa e a determinação do local do estabelecimento principal — e, por conseguinte, da autoridade de controlo que deve constituir a autoridade de controlo principal — é simples. No entanto, o sistema de decisão do grupo empresarial pode revelar-se mais complexo, conferindo aos diversos estabelecimentos poderes de decisão independentes no que se refere ao tratamento transfronteiriço. Os critérios descritos acima deverão ajudar os grupos empresariais a identificar o respetivo estabelecimento principal.

2.1.3 Responsáveis conjuntos pelo tratamento

29. O RGPD não regula explicitamente a forma de designação da autoridade de controlo principal nos casos em que dois ou mais responsáveis pelo tratamento estabelecidos no EEE determinam conjuntamente as finalidades e os meios de tratamento — ou seja, são responsáveis conjuntos pelo tratamento. O artigo 26.º, n.º 1, e o considerando 79 do RGPD clarificam que, em situações de responsabilidade conjunta pelo tratamento, os responsáveis pelo tratamento devem determinar de modo transparente as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do regulamento.

30. Tal como recordado pelo CEPD nas suas Orientações sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante[10], os responsáveis conjuntos pelo tratamento têm de definir «quem faz o quê», decidindo entre si quem terá de executar que tarefas, a fim de garantir que o tratamento cumpre as obrigações aplicáveis nos termos do RGPD em relação ao tratamento conjunto em causa.

31. As medidas de conformidade e obrigações conexas que os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem ter em conta ao determinarem as respetivas responsabilidades, para além das especificamente referidas no artigo 26.º, n.º 1, do RGPD, incluem, nomeadamente, a organização dos contactos com os titulares dos dados e as autoridades de controlo.

32. Importa recordar que as autoridades de controlo não ficam vinculadas aos termos desse acordo, seja na questão da qualificação das partes como responsáveis conjuntos pelo tratamento, seja na questão do ponto de contacto designado[11].

33. Além disso, o poder de decisão dos responsáveis conjuntos pelo tratamento não inclui a determinação das autoridades de controlo competentes em conformidade com os artigos 55.º e 56.º do RGPD, nem a capacidade dessas autoridades de controlo para prosseguirem as suas atribuições e exercerem os seus poderes, conforme descrito nos artigos 57.º e 58.º do RGPD.

34. O conceito de estabelecimento principal está ligado, por força do RGPD, a um único responsável pelo tratamento e não pode ser alargado a um contexto de responsabilidade conjunta pelo tratamento. Tal não prejudica a possibilidade de cada responsável conjunto pelo tratamento ter o seu próprio estabelecimento principal. Por outras palavras, o estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento não pode ser considerado o estabelecimento principal dos responsáveis conjuntos pelo tratamento para o tratamento efetuado sob o seu controlo conjunto. Por conseguinte, os responsáveis conjuntos pelo tratamento não podem designar (entre os estabelecimentos em que são tomadas decisões sobre as finalidades e os meios do tratamento) um estabelecimento principal comum.

[10] Ver as Orientações 07/2020 sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD, pontos 161, 162 e 166.
[11] Ver Orientações 07/2020 do CEPD sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD, ponto 191.

2.2 Casos-limite

35. Haverá casos-limite e situações complexas em que será difícil identificar o estabelecimento principal ou determinar o local onde são tomadas as decisões sobre o tratamento de dados. Tal poderá suceder, por exemplo, se existir uma atividade de tratamento transfronteiriço e o responsável pelo tratamento estiver estabelecido em vários Estados-Membros, mas não houver qualquer administração central no EEE e nenhum dos estabelecimentos do EEE tomar decisões sobre o tratamento (ou seja, quando as decisões forem tomadas exclusivamente fora do EEE).

36. No exemplo acima, a empresa que efetua o tratamento transfronteiriço poderá estar disposta a ser regulada por uma autoridade de controlo principal, por forma a beneficiar do princípio do balcão único. Contudo, o RGPD não apresenta nenhuma solução para este tipo de situações. Nestas circunstâncias, a empresa em causa deve designar, como seu estabelecimento principal, o estabelecimento que tem competência para executar as decisões sobre as atividades de tratamento e para assumir responsabilidades pelo tratamento, o qual deve dispor de volume suficiente de ativos. Se a empresa não designar um estabelecimento principal de acordo com estes critérios, não será possível designar uma autoridade de controlo principal. As autoridades de controlo poderão sempre investigar esta matéria de forma mais aprofundada, se necessário.

37. O RGPD não permite a busca do foro mais favorável. Se uma empresa alegar ter estabelecimento principal no território de um Estado-Membro, mas não ocorrer nesse país qualquer exercício efetivo e real de atividade de gestão ou tomada de decisões sobre o tratamento de dados pessoais, caberá às autoridades de controlo competentes (ou, em última instância, ao CEPD[12]) determinar a autoridade de controlo que deverá constituir a autoridade principal, aplicando critérios objetivos e analisando as provas disponíveis. O processo no âmbito do qual é determinada a localização do estabelecimento principal poderá exigir uma investigação e uma cooperação ativas por parte das autoridades de controlo. Não será possível tirar conclusões unicamente com base nas declarações da organização examinada. O ónus da prova recai, em última análise, sobre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes, que devem demonstrar às autoridades de controlo competentes onde são tomadas as respetivas decisões sobre o tratamento e onde se encontra o poder de execução de tais decisões. A manutenção de registos efetivos das atividades de tratamento de dados ajudará tanto as organizações como as autoridades de controlo a determinar a autoridade de controlo principal. A análise do responsável pelo tratamento pode ser refutada pela autoridade de controlo principal, ou pelas autoridades de controlo interessadas, com base num exame objetivo dos factos pertinentes, apoiado por pedidos de informações adicionais, sempre que necessário.

38. Em alguns casos, as autoridades de controlo competentes solicitarão ao responsável pelo tratamento o fornecimento de elementos comprovativos inequívocos, em conformidade com as orientações do CEPD, que demonstrem onde se situa o seu estabelecimento principal, ou onde são tomadas as decisões relativas a determinada atividade de tratamento de dados. Estes elementos comprovativos serão devidamente ponderados e as autoridades de controlo em causa cooperarão no sentido de decidir qual destas deverá assumir a condução das investigações. Estes casos apenas serão submetidos à apreciação do CEPD para fins de decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do RGPD quando as autoridades de controlo tiverem posições divergentes relativamente à identificação da autoridade de controlo principal. Todavia, na maior parte dos casos, o CEPD espera que as autoridades de controlo competentes possam chegar a acordo quanto a uma linha de ação mutuamente satisfatória.

[12] Ver o ponto 35 *infra*.

2.3 Subcontratante

39. O RGPD põe igualmente o sistema do balcão único à disposição dos subcontratantes abrangidos pelo RGPD e com estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro.

40. O artigo 4.º, ponto 16, alínea b), do RGPD refere que o estabelecimento principal do subcontratante será o local onde se encontra a sua administração central na UE ou, se não existir uma administração central na UE, o estabelecimento na União onde são exercidas as principais atividades de tratamento (do subcontratante).

41. No entanto, de acordo com o considerando 36 do RGPD, nos casos que impliquem tanto o responsável pelo tratamento como o subcontratante, a autoridade de controlo principal competente deverá ser a autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento. Neste cenário, a autoridade de controlo do subcontratante deverá ser uma «autoridade de controlo interessada» e deverá participar no processo de cooperação. Esta regra será aplicável apenas nos casos em que o responsável pelo tratamento estiver estabelecido no EEE. Nos casos em que os responsáveis pelo tratamento são abrangidos pelo disposto no artigo 3.º, n.º 2, do RGPD, não serão sujeitos ao mecanismo de balcão único. Um subcontratante — por exemplo, um prestador de grande dimensão de serviços de computação em nuvem — pode prestar serviços a vários responsáveis pelo tratamento localizados em diferentes Estados-Membros. Nestes casos, a autoridade de controlo principal será a autoridade de controlo competente para agir como autoridade principal do responsável pelo tratamento. Em termos práticos, significa isto que o subcontratante poderá ter de responder perante várias autoridades de controlo.

3 OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES

3.1 O papel da «autoridade de controlo interessada»

42. Nos termos do artigo 4.º, ponto 22, do RGPD, entende-se por:

> *«Autoridade de controlo interessada», uma autoridade de controlo afetada pelo tratamento de dados pessoais pelo facto de: a) [o] responsável pelo tratamento ou o subcontratante estar estabelecido no território do Estado-Membro dessa autoridade de controlo; b) [o]s titulares de dados que residem no Estado-Membro dessa autoridade de controlo serem substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser, pelo tratamento dos dados; ou c) [t]er sido apresentada uma reclamação junto dessa autoridade de controlo.*

43. O conceito de autoridade de controlo interessada destina-se a garantir que o modelo da «autoridade de controlo principal» não impede que outras autoridades de controlo tenham uma palavra a dizer quanto à forma de tratar uma questão quando, por exemplo, pessoas residentes fora da jurisdição da autoridade de controlo principal são substancialmente afetadas por uma atividade de tratamento de dados. No que tange ao fator descrito na alínea a) *supra*, aplicam-se considerações idênticas à identificação de uma autoridade de controlo principal. Refira-se que, no atinente à alínea b), o titular dos dados só tem de residir no Estado-Membro em causa, não tem de ser cidadão desse Estado. Com efeito, será geralmente fácil determinar — no que respeita à alínea c) — se uma autoridade de controlo recebeu uma reclamação.

44. O artigo 56.º, n.os 2 e 5, do RGPD prevê a possibilidade de uma autoridade de controlo interessada participar no tratamento de um processo sem ser a autoridade de controlo principal. Quando autoridade de controlo principal decide não tratar um processo, a autoridade de controlo interessada que a tiver informado deve assumir esse processo, o que está em conformidade com os procedimentos

enunciados no artigo 61.º («assistência mútua») e no artigo 62.º («operações conjuntas das autoridades de controlo») do RGPD. Tal poderá suceder, por exemplo, se uma empresa de *marketing* com estabelecimento principal em Paris lançar um produto que afeta apenas titulares de dados residentes em Portugal. Neste caso, as autoridades de controlo francesa e portuguesa podem estabelecer por mútuo acordo que é adequado que a autoridade de controlo portuguesa assuma o papel de autoridade principal no tratamento da questão. As autoridades de controlo poderão solicitar aos responsáveis pelo tratamento informações no sentido de esclarecer as suas resoluções empresariais. Uma vez que a atividade de tratamento tem um efeito meramente local — ou seja, em pessoas residentes em Portugal — as autoridades de controlo francesa e portuguesa têm o poder discricionário de decidir que autoridade de controlo deverá gerir o assunto, em conformidade com o considerando 127 do RGPD.

45. O RGPD exige que as autoridades de controlo principais e interessadas cooperem, dando reciprocamente a devida atenção aos pontos de vista de cada uma, no sentido de garantir que os casos são investigados e resolvidos a contento de cada autoridade — e com possibilidade de recurso efetivo para os titulares dos dados. As autoridades de controlo devem envidar esforços para obter uma solução mutuamente aceite. O procedimento formal de controlo da coerência só deve ser invocado se a cooperação não resultar numa opção mutuamente aceite.

46. A aceitação mútua de decisões pode aplicar-se às conclusões materiais, mas também à solução estipulada, incluindo atividades de execução (por exemplo, investigação completa ou investigação de âmbito limitado). Pode aplicar-se igualmente a uma decisão de não tratar um caso nos termos do RGPD, por exemplo, devido a uma política formal de definição de prioridades, ou devido ao facto de haver outras autoridades interessadas, tal como descrito anteriormente.

47. A obtenção de consensos e a boa vontade entre as autoridades de controlo são fundamentais para o êxito dos processos de cooperação e de controlo da coerência do RGPD.

3.2 Tratamento local

48. As atividades locais de tratamento de dados não são abrangidas pelas disposições de cooperação e de controlo da coerência do RGPD. As autoridades de controlo respeitarão mutuamente as respetivas competências para gerir ao nível local as atividades locais de tratamento de dados. O tratamento efetuado por autoridades públicas também será sempre gerido à escala «local».

3.3 Empresas não estabelecidas no EEE

49. Os procedimentos de cooperação e de controlo da coerência do RGPD aplicam-se unicamente aos responsáveis pelo tratamento com um ou vários estabelecimentos no EEE. Se a empresa não tiver um estabelecimento no EEE, a mera presença de um representante num Estado-Membro não aciona o princípio do balcão único. Por outras palavras, os responsáveis pelo tratamento sem qualquer estabelecimento no EEE têm de responder perante as autoridades de controlo locais em cada Estado-Membro onde exerçam atividades, por intermédio do seu representante local.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

ANEXO — PERGUNTAS DESTINADAS A ORIENTAR A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE DE CONTROLO PRINCIPAL

1 O responsável pelo tratamento ou o subcontratante está a proceder ao tratamento transfronteiriço de dados pessoais?

a. Sim, se:

- o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estiver estabelecido em mais do que um Estado-Membro, e
- o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das atividades de estabelecimentos em mais do que um Estado-Membro.

➢ Neste caso, passe para a secção 2.

b. Sim, se:

- o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das atividades de um único estabelecimento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante no EEE, mas:
- afetar substancialmente, ou for suscetível de afetar substancialmente, pessoas em mais do que um Estado-Membro.

➢ Neste caso, a autoridade de controlo principal é a autoridade do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante num só Estado-Membro. Logicamente, corresponde ao estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, uma vez que é o seu único estabelecimento.

2 Métodos para identificar a «autoridade de controlo principal»

a. <u>Num caso que implique apenas um responsável pelo tratamento:</u>

i. identificar o local onde se encontra a administração central do responsável pelo tratamento no EEE,

ii. a autoridade de controlo do país onde se situa o local da administração central é a autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento,

Todavia:

iii. se as decisões relativas às finalidades e aos meios de tratamento forem tomadas noutro estabelecimento no EEE e esse estabelecimento tiver competência para executar estas decisões, a autoridade de controlo principal será a do país onde se encontra este estabelecimento.

b. <u>Num caso que implique um responsável pelo tratamento e um subcontratante:</u>

i. verificar se o responsável pelo tratamento está estabelecido no EEE e sujeito ao sistema do balcão único. Em caso afirmativo,

ii. identificar a autoridade de controlo principal do responsável pelo tratamento. Esta autoridade será também a autoridade de controlo principal para o subcontratante,

iii. a autoridade de controlo (não principal) competente para o subcontratante será uma «autoridade de controlo interessada» — ver secção 3 *infra*.

c. Num caso que implique apenas um subcontratante:

i. identificar o local onde se encontra a administração central do subcontratante no EEE,

ii. se o subcontratante não tiver administração central no EEE, identificar o estabelecimento no EEE onde são exercidas as principais atividades de tratamento do subcontratante.

d. Num caso que implique responsáveis conjuntos pelo tratamento:

i. verificar se os responsáveis conjuntos pelo tratamento estão estabelecidos no EEE,

ii. identificar o local no EEE onde se encontra a administração central de cada responsável conjunto pelo tratamento (se aplicável),

iii. a autoridade de controlo do país onde se situa o local da administração central é a autoridade de controlo principal do respetivo responsável conjunto pelo tratamento.

3 Existem «autoridades de controlo interessadas»?

Uma autoridade constitui uma «autoridade interessada» nos seguintes casos:

- o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tem um estabelecimento no território da autoridade, ou
- os titulares de dados no território da autoridade são substancialmente afetados, ou suscetíveis de o ser, pelo tratamento dos dados, ou
- é apresentada reclamação junto de determinada autoridade de controlo.